

**Ccent n. ° 45/2008
CETELEM/COFINOGA**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

08/09/2008

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**Processo AC – I – Ccent. 45/2008 - CETELEM/COFINOGA****I INTRODUÇÃO**

1. A 23 de Julho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Cofinoga Portugal, SGPS, S.A. doravante (“COFINOGA”), pelo Banco Cetelem, S.A. (doravante “CETELEM”), empresa de que já detém, actualmente, o seu controlo conjunto.¹
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de *Cooperação entre Autoridades Públicas*, foi solicitado ao Banco de Portugal, em 31 de Julho de 2008, a emissão de parecer sobre a presente operação, o qual foi remetido à AdC a 14 de Agosto de 2008.

II AS PARTES**II.1 A Adquirente**

4. A CETELEM é uma instituição de crédito, especializada no crédito ao consumo, destinado primordialmente a clientes particulares.
5. A CETELEM é detida na totalidade do seu capital social pela *Cetelem, S.A.*, sociedade de direito francês, a qual, por sua vez, é detida, também na totalidade do seu capital social, pelo Grupo francês *BNP Paribas*, o qual está presente em três áreas de actividade: (i) na

¹ Por força da Decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent 37/2005 – Cetelem/ Galeries Lafayette / Laser (Cofinoga), de 26 de Julho de 2005, o *BNP Paribas* (através da sua filial *Cetelem, S.A.* em França) e as *Galerias Lafayette*, haviam adquirido o controlo conjunto da empresa *Lafayette Services* (Laser) – e assim, indirectamente, da COFINOGA e das filiais desta em Portugal.

banca a retalho e serviços financeiros (onde se insere a CETELEM), (ii) na banca de financiamento e de investimento e (iii) na gestão de bens e serviços na área da banca privada, gestão de activos, seguros e títulos e outros.

6. Os volumes de negócios do Grupo *BNP Paribas*, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo *BNP Paribas*, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150]	[< 150]	[> 150]
EEE	[> 150]	[> 150]	[> 150]
Mundial	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

II.1 A Adquirida

7. A COFINOGA é uma sociedade gestora de participações sociais, que detém o controlo da Credifin – Banco de Crédito ao Consumo, S.A. (doravante “CREDIFIN”), sociedade especializada no crédito ao consumo destinado primordialmente a clientes particulares, bem como da Fideplus – Prestação de Serviços Promocionais de Marketing e Fidelização, Lda. (doravante, “FIDEPLUS”), sociedade comercial especializada na prestação de serviços, nomeadamente *marketing* e intermediação no desenvolvimento e gestão de programas de fidelização, [Confidencial].

8. Os volumes de negócios da COFINOGA, que apenas exerceu actividade em Portugal, foram nos últimos 3 anos, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da COFINOGA, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação de concentração em causa consiste na aquisição pela CETELEM, do controlo exclusivo da COFINOGA, através da celebração do Contrato de Compra e Venda de Acções (*Share Purchase Agreement*), celebrado entre a *Laser Cofinoga*, enquanto vendedora, e a

CETELEM, enquanto adquirente, relativamente à COFINOGA, em 15 de Julho de 2008. A CETELEM detém, actualmente, por via indirecta, através da *holding* do grupo *BNP Paribas*, o controlo conjunto da COFINOGA.

10. Assim, trata-se da passagem de um controlo conjunto para exclusivo, mediante a aquisição dos remanescentes 50% do capital social da COFINOGA, que após a concentração será uma filial, detida a 100%, pela CETELEM, a qual passará, assim, a deter, indirectamente, a CREDIFIN e a FIDEPLUS.
11. Conclui-se, assim, que a presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, referente ao limiar do volume de negócios.
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, dado haver sobreposição entre as actividades da adquirente e da empresa a adquirir, ao nível do crédito ao consumo.

IV MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES

13. A actividade desenvolvida pela Adquirida é a concessão de crédito ao consumo, actividade em que, como ficou referido *supra*, também se encontra presente a Adquirente.
14. A Notificante, para a delimitação dos mercados relevantes, baseia-se na posição adoptada pela Autoridade da Concorrência – na sua Decisão adoptada no processo Ccent 37/2005, relativa à aquisição do controlo conjunto da COFINOGA, já referida – considerando, assim, que a actividade de crédito ao consumo, engloba dois mercados do produto relevantes distintos: (i) o mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito, e (ii) o mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo.
15. De referir que o crédito ao consumo a particulares, globalmente considerado, inclui tipos de crédito como o crédito clássico (automóvel e não automóvel), o crédito rotativo e o crédito pessoal.
16. Para eventuais segmentações dentro do crédito ao consumo, releva o grau de substituibilidade entre os diferentes tipos de crédito nele incluídos, atentas as utilizações

pretendidas e respectivo custo, o que foi já objecto de análise pela AdC em processos anteriores.²

17. Para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação de mercados do produto proposta pela Notificante, uma vez que as conclusões da análise jus concorrencial não seriam distintas, caso se procedesse a uma delimitação mais fina dos mercados, sem prejuízo de a mesma se poder justificar na apreciação de futuras operações de concentração.³
18. No que se refere ao âmbito geográfico destes mercados, o mesmo tem sido considerado pela AdC, na sua prática decisória como nacional, o que coincide com o proposto pela Notificante.
19. Neste contexto, os mercados do produto relevantes para análise dos efeitos da presente operação são: (i) *o mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito*, e (ii) *o mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo*.

V ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Da Estrutura dos Mercados e Avaliação Jus-Concorrencial

20. A Notificante afirma que os elementos que tem ao seu dispor apenas lhe permitem apresentar a estrutura da oferta, no que se refere ao crédito ao consumo globalmente considerado, não dispondo de dados que lhe possibilitem avaliar o posicionamento relativo dos seus concorrentes em cada um dos mercados relevantes, por si delimitados.
21. Neste contexto, as estimativas que apresenta, relativas ao crédito ao consumo, são calculadas em função da "carteira de créditos em curso"⁴, sendo que, em 2007, o valor total do crédito ao consumo ascendia a cerca de 18.446 milhões de euros.

² Cfr., entre outras, decisões adoptadas pela AdC nos processos Ccent 37/2005 – Cetelem/ Galeries Lafayette / Laser (Cofinoga), em 26 de Julho de 2005 e Ccent 15/2006 – OPA BPC/BPI, em 16 de Março de 2007.

³ Note-se que, no presente caso, se apurou, de acordo com estimativas da Notificante, que cerca de 50% do crédito pessoal será destinado a aquisição de veículos (para o ano de 2007). A questão da inclusão do crédito pessoal nos mercados referidos poderia, eventualmente, ser aprofundada, o que não se justifica no caso em apreço, tendo em conta a posição das empresas participantes na estrutura da oferta, para efeitos da presente operação de concentração.

⁴ Esta estimativa foi calculada pela Notificante com base nos Relatórios e Contas dos concorrentes disponibilizados publicamente, bem como nos dados da ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado, relativos aos seus associados.

22. De acordo com os dados fornecidos, a oferta apresenta-se pulverizada, sendo que cerca de 72% dos créditos ao consumo concedidos se encontram concentrados nos 10 principais operadores, e que os cinco principais operadores⁵ representam 49% dos créditos concedidos. Neste cenário, as empresas participantes detinham, em 2007, quotas de [0-10]% (CETELEM) e de [0-10]% a (CREDIFIN)⁶.
23. Saliente-se, aliás, que este cenário é corroborado pelo Parecer do Banco de Portugal (cfr. Cap. VI *infra*), que refere que, em finais de 2007, existiam em Portugal, cerca de 40 entidades, entre Bancos e Instituições Financeiras de Crédito, presentes no crédito ao consumo, e que aponta para uma quota conjunta das duas empresas participantes da ordem dos [0-10]%.
24. Já no que se refere aos mercados relevantes considerados, a Notificante afirma, como já referido, não dispor de dados que lhe permitam apresentar a estrutura da oferta em nenhum dos dois mercados relevantes considerados, estimando, no entanto, que, para 2007, do valor da "carteira de créditos em curso" acima referido, 14,3 mil milhões de euros corresponderiam ao *mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito*, e 4,13 mil milhões ao *mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo*.
25. Neste cenário, as quotas das empresas participantes, nos dois mercados em causa, em 2007, seriam as seguintes:

Tabela 3: Quotas das empresas participantes em 2007

	Mercado do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito	Mercado do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo
CETELEM	[0-10]%	[0-10]%
CREDIFIN	[0-10]%	[0-10]%
Total Ccent	[0-10]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

26. Resulta dos dados da tabela *supra* que as quotas resultantes da operação, seriam de [0-10]% no mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras

⁵ MILLENIUM, BES, SANTANDER CONSUMER, BPI e CREDIBOM.

⁶ Calculados com base nos dados do Anexo 3 da notificação.

formas de crédito, e de [10-20]% no mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo, calculadas em função das carteiras de créditos das empresas.

27. Embora os dados fornecidos pela Notificante não permitam identificar os principais concorrentes, ao nível de cada um dos mercados em causa⁷, trata-se, em qualquer dos casos, de mercados atomizados, cujas estruturas da oferta não sofrerão, em resultado da presente operação, alterações susceptíveis de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, uma vez que a Adquirente já exercia um controlo conjunto relativamente à empresa ora adquirida, pelo que, num cenário mais restrito, a alteração de controlo não implica um acréscimo do grau de concentração dos mercados em causa.

5.2. Das Cláusulas Restritivas

28. Nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções, acima referido, conducente à realização da presente operação de concentração, foi celebrada uma cláusula restritiva [Confidencial].
29. Foi também celebrada uma cláusula restritiva [Confidencial].
30. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas, deverão ser apreciadas à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005⁸ (“Comunicação da Comissão”).
31. A Autoridade da Concorrência considera que as cláusulas em apreciação estão directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, estando o seu âmbito temporal dentro dos limiares da prática decisória nacional e comunitária.
32. Nesta medida, as cláusulas restritivas em causa constituem restrições acessórias abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

⁷ De referir que a Notificante apresenta, no entanto, o posicionamento relativo das empresas que integram a ASFAC (que representarão cerca de 30% ao crédito ao consumo), em cada um dos mercados, mas apenas relativamente aos novos créditos concedidos no ano em questão.

⁸ Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, especialmente, pontos 17 a 26.

5.3. Conclusão

33. Do exposto *supra*, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço, não implicará alterações ao nível da estrutura do (i) *mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito*, e do (ii) *mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo*, que possibilitem a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva.

VI PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

34. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de *Cooperação entre Autoridades Públicas*, foi solicitado ao Banco de Portugal, em 31 de Julho de 2008, a emissão de parecer sobre a presente operação.
35. Com data de 14 de Agosto de 2008, o Banco de Portugal emitiu o seu Parecer referente à aquisição notificada, importando apresentar seguidamente as principais considerações expendidas.
36. O Regulador destaca a importância da análise do impacto da operação notificada no que se refere à estrutura e posição relativas do Grupo *BNP Paribas*, no segmento do crédito ao consumo, em Portugal, no qual se focaliza a actividade desenvolvida pelos bancos CETELEM e CREDIFIN.
37. Neste sentido, o Regulador informa, no que respeita à estrutura da oferta no segmento do crédito ao consumo, que «[O] crédito ao consumo em Portugal está concentrado, essencialmente, em Bancos e em Instituições Financeiras de Crédito. (...) em finais de 2007, existiam cerca de 160 instituições em Portugal que registavam nas suas contas individuais situações de crédito concedido ao consumo. Se a análise for efectuada, por grupo financeiro, então o número de intervenientes (grupos e instituições que não integram grupos) neste segmento reduz-se para pouco mais de 40».
38. O Banco de Portugal fornece ainda uma estimativa dos níveis de concentração – C5, C10 e C20 – no segmento do crédito ao consumo, tendo por base os valores de finais de 2007, concluindo que, com a realização da operação de concentração notificada, não se verificará um «*impacto significativo nos níveis de concentração actualmente observados*».

39. No caso concreto, o Banco de Portugal estima que a quota de mercado conjunta, num cenário pós-concentração, das empresas participantes, seja inferior a [0-10]%. «a quota de mercado do Banco Cetelem, S.A. e do Credifin — Banco de Crédito ao Consumo eram relativamente próximas, situando-se, em ambos os casos, ligeiramente abaixo dos [0-10]%. (...) Tem-se, assim, que se a operação de concentração vier a concretizar-se é expectável que a quota de mercado em Portugal do Grupo BNP Paribas no segmento do crédito em consumo possa vir a aproximar-se dos [0-10]%.».

VII AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

40. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

VIII DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

41. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito*, e no (ii) *mercado nacional do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo*.

Lisboa, 8 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)